



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 20/2017**

**(25.1.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

**EMBARGANTE:** Riviera Ipiranga Construções SPE Ltda.  
Advs.: Débora Ester Sobreira Figuerêdo, Carol Dratovsky Góes, Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa.

**EMBARGADO:** Ministério Público Eleitoral.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral provido parcialmente. Alegação de omissão no acórdão. Inexistência. Não acolhimento.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;*

*2. O acórdão abordou todos os pontos trazidos no recurso, descabendo-se, portanto, a pecha de omissão;*

*3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação;*

*4. Embargos de declaração não acolhidos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Riviera Ipiranga Construções SPE LTDA em face do acórdão n.º 1.229/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de modo a adequar a multa imposta ao importe de R\$ 20.548,00.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que o aludido acórdão incorreu em omissão, porquanto não se pronunciou em relação ao faturamento de R\$ 127.466,15 a título de receitas não tributáveis, que somado ao valor já contabilizado, possibilitaria que fosse realizada doação até o limite de R\$ 32.001,01. Nesse sentido, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para ser julgada improcedente a representação.

Instado, o MPE, às fls. 166/167, pronunciou-se pela rejeição do presente recurso.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 11 de janeiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

A embargante defende que a decisão revela-se omissa porquanto deixou de analisar o faturamento de R\$ 127.466,15 a título de receitas não tributáveis, que, somado ao valor já contabilizado, possibilitaria que fosse realizada doação até o limite de R\$ 32.001,01.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de quaisquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, *in casu*, a omissão a que se faz alusão. É o que se extrai da decisão, abaixo reproduzida:

*O art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, autorizava que pessoas jurídicas efetuassem doações a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição.*

*Com esteio naquele regramento, restaria comprovado, a princípio, o excesso no valor indicado pelo Ministério Público Eleitoral, eis que, conforme se depreende do ofício de fl. 26, não teria o recorrente auferido qualquer rendimento no exercício de 2013. Nestes termos, a doação a que procedeu, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), teria extrapolado, em sua totalidade, o limite legal.*

*No entanto, o Ofício de fls. 139, da Secretaria da Receita Federal Brasileira, informa que o ora recorrente apresentou*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*DIRPJ retificadora, na qual declara faturamento bruto, no ano de 2013, no importe de R\$ 1.472.584,35.*

*Vale dizer, na campanha eleitoral de 2014, a empresa recorrente poderia ter feito doações até o limite de R\$ 29.452,00. Tendo, comprovadamente, doado R\$ 50.000,00 naquela eleição, extrapolou em R\$ 20.548,00 o teto legalmente permitido, devendo ser-lhe cominada a multa prevista pela norma de regência.*

*A par disso, verifica-se que a quantia que ultrapassou o teto é de significativo valor. A propósito, aqui, releva notar que, mesmo que o quantum excedido não fosse significativa, a mais hodierna jurisprudência da corte superior eleitoral tem entendimento assentado no sentido de mostrar-se descabida a aplicação dos princípios da insignificância em tais hipóteses. É o que se consegue verificar do aresto a seguir:*

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo desprovido aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.*

*2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - AgR-REspe: 16628 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação:*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53)” (grifos meus)

*Desse modo, a sentença vergastada observou à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada no percentual mínimo (cinco vezes o valor excedido – art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97), cumulada com a sanção de proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o poder público por 5 anos (§3º do mesmo dispositivo legal).*

*Entrementes, impõe-se adequar a multa aplicada ao efetivo valor excedido, que foi no importe de R\$ 20.548,00, e não R\$ 50.000,00.*

*Mercê de tudo o quanto se acaba de expor, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o valor da multa em R\$ 102.740,00 (cento e dois mil, setecentos e quarenta reais).*

*É como voto.*

Como é de se ver, o voto adentrou na questão ora reclamada, revelando-se descabida a alegação da embargante.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todas os pontos trazidos a lume pela embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

Ciente disso, tenho que, em verdade, as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de omissa que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente tratada.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de erro material. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado quaisquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127)  
(grifos acrescidos)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em decisão não muito longínqua, da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

*Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.*

*1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.*

*2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.*

*3 - Somente se pode rotular de omisso um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.*

*4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.*

*5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.*

*6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.*

*7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.*

*8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.*

*9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.*

*10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.*

*11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.*

*12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.*

*13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.*

*14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.*

*15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.*

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos acrescidos)

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-74.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.442/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**